



Fis.

1174

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 26806

RECURSO ELEITORAL N. 273-46.2012.6.24.0045 - CLASSE 30 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 45ª ZONA ELEITORAL - SÃO MIGUEL DO OESTE (BANDEIRANTE)

Relator: Juiz Julio Schattschneider

Recorrente: Gilson Brescovit

Recorrida: Coligação Desenvolvendo Com Igualdade Para Todos (PT/PP/PDT)

- RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO FUNDAMENTADA EM AUSÊNCIA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - CONSELHEIRO TUTELAR - EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO - EQUIPARAÇÃO A SERVIDOR PÚBLICO PARA O EFEITO DA INCIDÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990 - AFASTAMENTO OBRIGATÓRIO NOS TRÊS MESES QUE ANTECEDEM A ELEIÇÃO - PRECEDENTE DO TRIBUNAL (RESOLUÇÃO N. 7.684 DE 19-5-2008, RELATOR JUIZ ODSON CARDOSO FILHO) - REGISTRO INDEFERIDO - DESPROVIMENTO.

Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator, que integra a decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 13 de agosto de 2012.

Juiz JULIO SCHATTSCHNEIDER
Relator

**PUBLICADO
EM SESSÃO**



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 273-46.2012.6.24.0045 - CLASSE 30 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 45ª ZONA ELEITORAL - SÃO MIGUEL DO OESTE (BANDEIRANTE)

RELATÓRIO

O ponto controvertido nestes autos diz respeito unicamente à necessidade ou não do Conselheiro Tutelar afastar-se de suas atividades nos três meses que antecedem à eleição. O Juiz da 45ª Zonal Eleitoral (São Miguel do Oeste), em face da impugnação formulada pela Coligação "Desenvolvendo Com Igualdade Para Todos" (PT/PP/PDT), rejeitou as questões preliminares arguidas pelo candidato Gilson Brescovit em sua resposta e indeferiu o seu pedido de registro.

O seu recurso diz respeito unicamente ao mérito e pode ser resumido da seguinte forma (fls. 87 a 94): [a] conforme precedentes do TSE, o afastamento não seria necessário; [b] da sua própria página na *internet* consta a desnecessidade de desincompatibilização para a hipótese de Conselheiro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que imaginou abranger a figura do integrante de Conselho Tutelar; e, [c] como a sua boa fé é evidente, não poderia ser prejudicado pela informação dúbia prestada pela própria Justiça Eleitoral.

O Ministério Público Eleitoral, mediante parecer subscrito pelo Procurador André Stefani Bertuol (fls. 113 a 115), opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ JULIO SCHATTSCHEIDER (Relator): A sentença, a meu ver, deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, que estão absolutamente de acordo com precedente deste Tribunal (Resolução n. 7.684 de 19-5-2008, relator Juiz Odson Cardoso Filho), cuja ementa, no que interessa ao julgamento da questão, é do seguinte teor:

- DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - MEMBRO DE CONSELHO TUTELAR MUNICIPAL - EQUIPARAÇÃO A SERVIDOR PÚBLICO - NECESSIDADE - PRAZO DE TRÊS MESES

Embora não haja previsão legal expressa referente à desincompatibilização de membro de Conselho Tutelar Municipal, é certo que este exerce função de interesse da Administração, devendo, portanto, ser equiparado a servidor público para efeito de aplicação da Lei Complementar n. 64/1990 [Precedente: TRESO. Res. 7.384, de 5.5.2004].

Além disso, como o próprio recorrente afirmou, a página do TSE de onde ele extraiu a informação que o levou a concluir que não precisaria afastar-se (fl. 50)



TRESC
F11911

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 273-46.2012.6.24.0045 - CLASSE 30 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 45ª ZONA ELEITORAL - SÃO MIGUEL DO OESTE (BANDEIRANTE)

traz expressa a informação de que o serviço "possui caráter meramente informativo e não contempla todas as hipóteses possíveis" e que "a ausência de determinada situação específica não significa que o interessado não tenha que se afastar ou desincompatibilizar de determinado cargo ou função".

Aliás, se a consulta fosse realizada à página do TRE, ele teria obtido a informação correta, no sentido da necessidade da desincompatibilização, visto que há "distinção entre Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e Conselho Tutelar", conforme Acórdão TSE n. 16.878/2000.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É o voto.

Assinatura manuscrita em azul, provavelmente do juiz relator.



TRESC
Fl. 120/14

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

**RECURSO ELEITORAL Nº 273-46.2012.6.24.0045 - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO - IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA - RECURSO ELEITORAL - CARGO - VEREADOR - COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA - PROPORCIONAL - 45ª ZONA ELEITORAL - SÃO MIGUEL DO OESTE (BANDEIRANTE)
RELATOR: JUIZ JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER**

RECORRENTE(S): GILSON BRESCOVIT

ADVOGADO(S): LUIZ ALCEBIADES PICHETTI; LILIAN LIZE GABIATTI

RECORRIDO(S): COLIGAÇÃO DESENVOLVENDO COM IGUALDADE PARA TODOS (PT-PP-PDT)

ADVOGADO(S): VILMAR GOBI

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ LUIZ CÉZAR MEDEIROS

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator. Foi assinado e publicado em sessão, com a intimação pessoal do Procurador Regional Eleitoral, o Acórdão n. 26806. Presentes os Juizes Luiz César Medeiros, Eládio Torret Rocha, Julio Guilherme Berezoski Schattschneider, Nelson Maia Peixoto, Luiz Henrique Martins Portelinha, Nelson Maia Peixoto, Marcelo Ramos Peregrino Ferreira e Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli.

SESSÃO DE 13.08.2012